

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EDITORA GAZETA DO POVO S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 76.530.047/0001-29, com sede na Rua Monsenhor Celso, 361, Centro, Curitiba/PR, CEP 80010-140, **EUCLIDES LUCAS JOSÉ GARCIA**, brasileiro, casado, jornalista, inscrito no CPF nº 057.141.739-61, portador do RG nº 8.044.235-1, com endereço para intimações na Rua Pedro Ivo nº 459, Centro, CEP 80.010-020, **GUILHERME RALDI STORCK**, brasileiro, solteiro, editor de infografia, inscrito no CPF nº 006.610.449-12, portador do RG nº 9.907.520-0, com endereço para intimações na Rua Pedro Ivo nº 459, Centro, CEP 80.010-020, **EVANDRO KLIMPEL BALMANT**, brasileiro, casado, analista de sistemas, inscrito no CPF nº 049.185.729-28, portador do RG nº 8.272.421-4, com endereço para intimações na Rua Pedro Ivo nº 459, Centro, CEP 80.010-020, **ROGERIO WALDRIGUES GALINDO**, casado, jornalista, inscrito no CPF nº 020.966.269-78, portador do RG nº 6367294-7, SSP-PR, com endereço para intimações na Praça Carlos Gomes, nº 4, CEP 80.010-140 e **FRANCISCO BOTELHO MARÉS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, jornalista, inscrito no CPF nº 009.431.399-70, portador do RG 8.112.684-4, com endereço para intimações na Rua Pedro Ivo nº 459, Centro, CEP 80.010-020, vêm respeitosamente à V. Exa., por seus advogados, com endereço profissional indicado ao rodapé da página, e com fulcro no art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO
(com pedido de liminar)

- 1 -

destinada a assegurar a competência esta Excelsa Corte, bem como nos termos do art. 102, I, ¶, garantir a autoridade de decisões deste Eg. Tribunal, materializada nos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF, em decorrência de atos praticados pelos seguintes juízos:

- a) JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR,
- b) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ASSIS CHATEAUBRIAND/PR,
- c) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ASSAÍ/PR,
- d) 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR,
- e) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORECATU/PR, pelo JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TIBAGI/PR,
- f) 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CASCAVEL/PR,
- g) 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR,
- h) 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTA FELICIDADE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR,
- i) 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, pelo 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ/PR,
- j) 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR,
- k) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA LAPA/PR,
- l) 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA/PR,
- m) 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR,
- n) 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR,
- o) 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MEDIANEIRA/PR,
- p) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR,
- q) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA/PR,
- r) 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PONTA GROSSA/PR,
- s) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA AURORA/PR,
- t) 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANAGUÁ/PR,
- u) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CHOPINZINHO/PR.

- 2 -

cujas qualificações completas encontram-se no Anexo I desta reclamação, com amparo nos fatos e fundamentos jurídicos descritos a seguir.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO PELAS ALÍNEAS ‘L’ E ‘N’ DO ART. 102, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Preliminarmente, cumpre assentar o cabimento da presente Reclamação.
2. O art. 102, I, ‘n’, da Constituição Federal preceitua que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, **aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados**”.
3. A presente reclamação visa demonstrar que diversas ações ajuizadas contra a ora Reclamante no Estado do Paraná não podem ser julgadas pelos magistrados locais, uma vez que todos eles possuem, direta ou indiretamente, interesse jurídico na solução das lides propostas.
4. Observe-se, para fins de cabimento do presente pleito, que a ação ora intentada não diz respeito com garantias inerentes à toda a magistratura nacional, tal qual prevista na primeira parte da alínea ‘n’ do diploma constitucional.
5. Do mesmo modo, a presente demanda também não se refere à hipótese em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos, uma vez que, como se sabe, a atração da competência para o Supremo Tribunal Federal em tais situações depende de declaração formal de impedimento dos doutos julgadores, conforme jurisprudência desta Corte. (Vide Rcl 1186, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe-078 Dde 02-05-2008).

6. Diferentemente, o caso aqui versado diz respeito com interesse de **toda a magistratura local, estadual**, merecendo, pois, ser julgado por magistrados equidistantes da controvérsia. Nesse contexto, a jurisprudência desta Col. Corte registra precedentes mercê dos quais se admite a possibilidade de julgamento originário por este Eg. Tribunal em hipóteses tais. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - **ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N"**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. **O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local.** (STF, AO 81, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00001 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 57-65).

“COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERESSE INDIRETO DA MAGISTRATURA LOCAL. **Havendo o interesse de toda a magistratura local - ainda que indireto - incide a norma da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, sendo competente para julgar o mandado de segurança, originariamente, o Supremo Tribunal Federal.** EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA - JUDICIÁRIO (MAGISTRADOS) E LEGISLATIVO (DEPUTADOS ESTADUAIS) - VEÍCULO PRÓPRIO. A equivalência remuneratória há de estar prevista em lei formal e material. Descabe implementá-la via resolução. Precedente: Mandado de Segurança nº 21.165-2/DF, relatado pelo Ministro Célio Borja, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 24 de abril de 1992”. (STF, MS 21981, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 21-05-1999 PP-00005 EMENT VOL-01951-01 PP-00150 REPUBLICAÇÃO: DJ 13-08-1999 PP-00029 RTJ VOL-00170-01 PP-00145).

7. No caso dos autos, a narrativa fática que se seguirá demonstrará a presença de interesse direto ou indireto de **toda a magistratura paranaense** na solução das demandas que se multiplicam a cada dia envolvendo essa relevante categoria.

8. A espécie também envolve grave violação à liberdade de imprensa em flagrante violação ao quanto decidido por este Excelso Tribunal nos julgamentos da ADPF nº 130 e da ADI nº 4.451, especialmente quantos aos seus fundamentos, uma vez que, conforme se discorrerá, pretendem as diversas ações ajuizadas contra a ora Reclamante cercearem a liberdade de expressão de veículo de imprensa e de jornalistas.

II – DOS FATOS

9. A Gazeta do Povo, jornal de circulação no Estado do Paraná, publicou em seu portal *on line*, às 22h15 do dia 15 de fevereiro do corrente ano e, na sequência, na edição impressa em 16 de fevereiro, reportagem que tinha por objetivo *expor e debater* o sentido do “teto constitucional”, em contraste com a remuneração percebida por magistrados e promotores de justiça no Estado do Paraná (Anexo II).

10. Na edição da quarta-feira, 17 de fevereiro, publicou-se coluna opinativa do jornalista Rogério Waldrigues Galindo, mestre em ciências políticas pela Universidade Federal do Paraná, que aprofundava e contextualizava a discussão (Anexo III). Esta coluna também foi reproduzida no blog “Caixa Zero”, hospedado no site da Gazeta do Povo. Tanto a reportagem como a coluna opinativa foram acompanhadas de **charges** do caricaturista Bennett, que ilustravam o sentido da crítica e do debate empreendidos pela reportagem.

11. Nessa reportagem, indicou-se a remuneração especificamente recebida **por cada um dos magistrados do Estado do Paraná** nos meses de janeiro a dezembro de 2015. Essa remuneração, em dezenas de casos, foi muito superior ao teto constitucional, alcançando cifras como R\$ 182.716,00, R\$ 148.721,00, R\$ 131.228,00, R\$ 127.542,00, R\$ 124.773,00, R\$ 115.992,00, entre outras.

12. No texto publicado, esclarece-se que essas cifras muitas vezes são compostas por indenizações, acréscimos, abonos, e adicionais de diversas naturezas. No Estado do Paraná, todavia, esses acréscimos multiplicariam muitas vezes o limite de remuneração, justificando a discussão pública do tema.

13. A exposição e o debate a respeito da remuneração de magistrados geraram uma revolta de dimensões coletivas no Estado do Paraná. Imediatamente após a publicação das reportagens, o presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Paraná – AMAPAR, Dr. Frederico Mendes Júnior, **conclamou os juízes para**

ingressarem com ações individuais, que já estavam sendo redigidas “por colegas juízes”, e seriam pulverizadas pelos juízos espalhados pelo Estado do Paraná. Ou seja, magistrados paranaenses se organizaram para sistematicamente propor ações individuais *idênticas* contra a Gazeta do Povo, **buscando inibir este periódico** de publicar reportagens que discutam assuntos de interesse público a respeito da magistratura, bem como buscando indenizações.

14. Um blog político teve acesso a um áudio no qual o presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Paraná – AMAPAR enuncia tal iniciativa, áudio este que ainda hoje encontra-se publicado no referido blog, no qual pode-se ouvir o seguinte:

“Caros colegas, bom dia. Quanto às publicações dos vencimentos dos promotores e magistrados, ontem em formato digital, por volta das onze horas da noite, e hoje no formato físico, nós, ontem à noite mesmo, adotamos a seguinte providência. Iniciamos uma discussão com a magistratura sobre o assunto e contatamos a assessoria jurídica para aliar a questão jurídica do ponto de vista técnico. Falamos também com a Associação Paranaense do Ministério Público, diretamente interessada no assunto, e elaboramos um pacto de atuação em conjunto, magistratura e Ministério Público, o que nos dá muito mais força. Até agora, me parece... o que temos de concreto para isso? Faremos uma nota pública, conjunta, magistratura e Ministério Público, sobre o assunto. Estou pedindo, ao Tribunal de Justiça, para que faça um esclarecimento, em seu site, sobre isso. Buscaremos o direito de resposta no mesmo periódico. **E já estamos providenciando um modelo de ação individual, feito a muitas mãos, por vários colegas, e com viabilidade de êxito, para que cada um, na medida do possível e respeitadas as peculiaridades do que foi divulgado ali, possa ingressar com essa ação individual caso considere conveniente.** Esse estudo não se encerra por aqui, continuamos a tratar desse assunto ou hoje durante todo o dia e amanhã e... pensando em muitas cabeças sobre isso e tudo o que for necessário e possível será realizado, tá joia? Um forte abraço a todos”
(áudio do Presidente da AMAPAR, Dr. Frederico Mendes Júnior, publicado no Blog do Zé Beto. “Ações como reação”. Publicado em 19 de fevereiro de 2016 (sexta-feira). Disponível em: <http://www.zebet.com.br/acoes-como-reacao/#.VwgFEvkrLIU>)

15. Tal como exposto na manifestação do presidente da AMAPAR, surgiu um “modelo” de petição inicial que passou a ser reproduzido por dezenas de magistrados para – em atendimento à convocação feita pela associação de magistrados – de forma a intimidar a Gazeta do Povo por dezenas de ações indenizatórias pulverizadas ao redor do Estado do Paraná. Verdadeiro abuso no direito de ação.

16. Diante das reportagens que conferiram publicidade aos dados constantes do Portal da Transparência, a magistratura no Estado do Paraná agiu de duas maneiras contraditórias.

17. Primeiro, extrajudicialmente, e coletivamente, pleiteou e **recebeu, como exercício de mera liberalidade do jornal, o direito de resposta**, publicado no mesmo espaço, com a mesma dimensão da reportagem (Anexo IV), em adição a editorial que esclarecia que a intenção da reportagem não era desmerecer a magistratura, mas, simplesmente, debater assunto de interesse público (Anexo V).

18. Posteriormente, dezenas de magistrados ingressaram com ações indenizatórias **rigorosamente idênticas**, passando a tratar de maneira individual aquilo que a reportagem abordou coletivamente (uma vez que reproduziu, do Portal da Transparência, a remuneração percebida por cada um dos magistrados, sem exceção).

19. Não é exatamente novidade o **abuso do direito de ação**, em especial perante os Juizados Especiais, como *modus operandi* de intimidação da imprensa. Em caso paradigmático, a Igreja Universal do Reino de Deus já incorreu em condutas semelhantes após a publicação de reportagens pela jornal Folha de S. Paulo¹, quando dezenas de fiéis espalhados pelo Brasil – tal como hoje procederam os magistrados do Paraná – propuseram demandas individuais perante os Juizados Especiais disseminados país afora.

20. Isso também já ocorreu quando policiais militares envolvidos no escândalo da “Favela Naval” ajuizaram ações em massa após quadro humorístico exibido pela Rede Globo².

21. Nestes casos a estratégia é a mesma: a pulverização de demandas nos juizados especiais é utilizada como mecanismo de intimidação dos meios de comunicação, vez que as dificuldades para o exercício do direito de defesa individual, nas situações que

¹ Veja-se nota da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) reproduzida no site do Observatório da Imprensa (<http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/intimidacao-e-mafe/>)

² Confira-se reportagem do portal de notícias jurídicas Conjur sobre o tema, que noticia que mais de 100 ações idênticas foram movidas por policiais do 24º Batalhão de Diadema. http://www.conjur.com.br/2001-set-01/juiz_livra_tv_globo_indenizar_policia_diadema.

de fato são coletivas, já causam um enorme prejuízo imediato, inibindo que a imprensa trate de assuntos desagradáveis, vez que o custo e as dificuldades para a defesa perante Juizados Especiais dispersos pelo Brasil, são enormes.

22. O que se mostra inédito, e muito grave, a ponto de merecer intervenção desta Corte Suprema, é que **o abuso do direito de ação tem sido exercitado por magistrados contra um veículo de comunicação como forma de repudiar um conteúdo jornalístico publicado** que, supostamente, ofende os interesses de classe.

23. As ações indenizatórias, que ordinariamente servem para tutelar o regular direito à reparação de danos, quando exercidas abusivamente, podem servir de instrumento para cercear, para inibir, para inviabilizar a liberdade de expressão.

24. A relação entre o exercício abusivo do direito de demandar indenização e o menoscabo à liberdade de imprensa encontra-se expressa ao longo do acórdão que julgou a ADPF 130/DF e é ressaltada, desde logo, na ementa deste julgado: “(...) *a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade*” (Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADPF 130-7/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julg. 06.04.2009, p. 6).

25. A eficácia dos julgamentos das ADPF 130/DF e ADI 4.451/DF– que, ao declarar não recepcionada a Lei nº 5.250/67, bem como a garantia de que as charges compõem informação jornalística, trouxe o balizamento da preservação das garantias constitucionais da liberdade de expressão, justamente contrária à “estratégia” conclamada pelo presidente da AMAPAR, de dispersão de demandas individuais indenizatórias contra a Gazeta do Povo.

26. Os juízes do Estado do Paraná, ao admitirem a competência funcional para julgar as demandas formuladas pelos próprios colegas, acerca de assunto que ostenta **o interesse de todos os magistrados do Estado**, violam a competência originária deste Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, “n”, da Constituição Federal.

27. Como afirmado no introito, ambos os fundamentos – a alínea “l” e “n” do art. 102, I da CF88, sustentam a presente reclamação.

28. Com efeito, em todas as **30 (trinta)** demandas que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, pede-se indenização no valor máximo permitido pelo art. 3º, I, da Lei 9.099/1995, isto é, R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), equivalente a 40 salários mínimos. Na ação em trâmite na 10ª Vara Cível de Curitiba, o pedido indenizatório é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

29. Os jornalistas Chico Marés, Euclides Lucas Garcia, Evandro Balmant, Rogerio Waldrigues Galindo e Guilherme Storck, que foram postos no polo passivo **em praticamente todas essas demandas encontram-se proibidos de trabalhar**. Isto porque, diante das dezenas de demandas que aumentam a cada dia, tais profissionais, ao invés de uma pauta jornalística, passaram a responder por uma pauta de audiências espalhadas pelo Estado do Paraná. Confira-se:

Data e hora da audiência	Autor(a) da ação	Comarca
04/05/2016 - 14:00	Silvio Allan Kardec	Curitiba – Foro Central
04/05/2016 - 14:30	Marcio Dantas	Porecatu
05/05/2016 - 13:00	João Batista Spainer Neto	Tibagi
06/05/2016 - 15:40	Leandro Leite Carvalho	Cascavel
09/05/2016 - 13:00	Rogério Ribas	Curitiba – Foro Central
10/05/2016 - 13:33	Eduardo Novacki	Curitiba – Foro Regional de Santa Felicidade
12/05/2016 - 13:00	Antonio Bernadineti Daviv Hernandes	União da Vitória
13/05/2016 - 15:45	Emerson Luciano Prado Spak	União da Vitória
16/05/2016 - 16:50	Carmen Lucia Rodrigues Ramajo	Maringá
17/05/2016 - 15:15	Rosana Maria Longo	União da Vitória
17/05/2016 - 15:30	Ademir Ribeiro de Souza	União da Vitória
19/05/2016 - 15:10	Kelly Sponholtz	Lapa
20/05/2016 - 15:30	Abelar Pereira Filho	Londrina
30/05/2016 - 14:30	Luciene Vizzoto	Londrina
06/06/2016 - 14:30	Paula Priscila Figueira	Curitiba
06/06/2016 - 14:00	Maria Teresa Thomaz	Chopinzinho

07/06/2016 - 14:00	Luciane Ludovico	Curitiba
13/06/2016 - 12:50	Jane Rodrigues	Maringá
13/07/2016 - 14:00	Marcelo Quentin	Curitiba – Foro Central
14/06/2016 - 15:00	Carlos Eduardo Mattioli Kockanny	União da Vitória
16/06/2016 - 08:30	Fernanda Batista Dornelles	Medianeira
16/06/2016 - 08:40	Marcelo Ferracin	Medianeira
27/06/2016 - 14:15	Thiago Bertuol de Oliveira	Fazenda Rio Grande
06/07/2016 - 09:20	Marcelo Bertasso	Umuarama
11/07/2016 - 16:00	Luiz Carlos Bittencourt	Ponta Grossa
27/09/2016 - 10:30	Maria Angela Franzini	Nova Aurora
26/10/2016 - 16:00	Walter Ligeiri Junior	Paranaguá

30. Isso sem contar as audiências das ações ajuizadas por Márcio Perrone (Assis Chateaubriand), Felipe Bernardo Nunes (Assaí), Austregésilo Trevisan (Curitiba), que já tiveram audiência de conciliação realizada, e o caso da juíza Denise Hammerschmidt, cujo processo tramita em vara cível de Curitiba e não teve, ainda, audiência, embora a contestação já tenha sido apresentada.

31. Como pode se observar da tabela acima, várias dessas audiências estão marcadas para datas próximas, ou mesmo coincidentes, o que tem gerado, ainda, transtornos com pedidos de redesignação, sem contar no desgaste com viagens em dias seguidos de uma comarca a outra para audiências em dias sucessivos.

32. Veja-se, por exemplo, que no dia 16 de maio há audiência agendada em Maringá, e no dia 17, há dois atos processuais designados para União da Vitória, comarca quase 500 quilômetros distante. Não será a primeira vez: nos dias 4 e 5 de maio há audiências designadas em Cascavel e Tibagi, ambas comarcas também separadas por quase 500 quilômetros.

33. Ressalte-se que, na maioria dessas ações que tramitam na Justiça Paranaense, segue-se o rito da Lei n. 9.099/1995. Isso significa que a presença de todos os demandados é essencial na audiência de conciliação, sob pena de revelia (art. 20). Como resultado, **preposto e advogada da empresa jornalística, bem como os jornalistas**

que participaram da elaboração da matéria, têm de se deslocar, em conjunto, para comarcas remotas do interior, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados nas petições iniciais.

34. Os pedidos das ações já propostas somam R\$ 1.120.800,00 (um milhão, cento e vinte mil e oitocentos reais). Contudo, há risco de que essa soma cresça de modo exponencial pois se existir o direito subjetivo para um magistrado no Estado do Paraná, haverá o mesmo direito subjetivo para todos os demais magistrados, vez que todos foram mencionados, de idêntica maneira, pela mesma reportagem.

35. Como hipótese, mas que não destoa da efetiva potencialidade, isto possibilita que, no Estado do Paraná, 765 juízes de direito, 66 juízes substitutos e 123 desembargadores possam mover demanda idêntica, alcançando-se a vultosa soma de R\$ 33.580.800,00 (trinta e três milhões, quinhentos e oitenta mil e oitocentos reais) caso cada um dos magistrados receba R\$ 35.200,00, o teto do Juizado, a título de indenização por dano moral.

36. Essa estratégia, portanto, pode levar à total inviabilização do Jornal Gazeta do Povo, com enorme prejuízo para toda a população paranaense, pois se trata do único periódico que ainda sobrevive com distribuição em todo o Estado do Paraná.

37. É incontroverso que há **interesse direto e indireto de todos os magistrados do Estado do Paraná na questão**, na medida em que os vencimentos de todos eles são exibidos pela versão *online* da reportagem.

38. Conforme se pode verificar, nos anexos a esta reclamação, todos os magistrados, sem exceção, protocolizaram petições iniciais **idênticas** em sua descrição dos fatos, nos fundamentos jurídicos e nos pedidos, diferindo apenas quanto à qualificação das partes. Provável adoção da estratégia encaminhada pelo **Presidente da Associação de Magistrados do Paraná (AMAPAR)**. (Anexos VI - XXXV)

39. Incide, portanto, no caso concreto, o dispositivo constitucional que atribui competência originária ao STF para julgar feitos em que a totalidade dos membros do Tribunal de Justiça de Estado da Federação sejam direta ou indiretamente interessados.

40. Tal questão de competência tem sido arguida em sede de preliminar à contestação, aos juízos e juizados especiais cíveis nos quais se processam as demandas em desfavor da Editora Gazeta do Povo e seus jornalistas (anexo VI - XXXV).

41. No entanto, o mero fato de absolutamente todos os juízes de direito responsáveis pelas varas e juizados especiais cíveis terem aceitado o processamento dos litígios como se não houvesse nenhuma questão de competência em jogo é um sinal suficiente da usurpação da competência constitucional.

42. Em diversos casos, juízes supervisores de juizados especiais cíveis deram-se por suspeitos ou impedidos, mas sempre houve algum membro da magistratura na mesma comarca se declarando apto para o julgamento e determinando a citação dos réus – como se ele mesmo não fosse interessado direto ou indireto no resultado da demanda do colega. (Anexo XX). É o caso, por exemplo, da ação ajuizada por Luciane Vizotto, na qual duas outras magistradas já registraram suspeição “por motivo de foro íntimo”, de tal modo que, até o momento, sequer há audiência de conciliação designada. Contudo, outros magistrados não têm o mesmo constrangimento e prosseguem normalmente com as demandas.

43. **A situação descrita, por conseguinte, é passível de reclamação por dois motivos igualmente reprováveis:** há a usurpação de competência do Tribunal e há violação à autoridade de suas decisões proferidas na ADPF 130 e ADI 4.451, de efeitos vinculantes a todo Poder Judiciário (art. 10, §3º, da Lei n. 9.882/1999).

44. Nos termos do art. 102, I, “P”, da Constituição Federal, e do art. 13, da Lei n. 8.038/90, a reclamação é cabível em duas hipóteses: (i) para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal; ou (ii) para garantir a autoridade das suas decisões. Ambas

as hipóteses legais autorizam, portanto, o recebimento e o processamento desta reclamação, como se demonstrará a seguir.

a) A reportagem, a coluna opinativa e a charge publicadas pela Gazeta do Povo

45. As publicações da Gazeta do Povo que deram origem à miríade de ações judiciais atualmente em curso no Estado pautam-se pelo interesse público envolvido na remuneração de servidores públicos – que são, antes de tudo, “servidores **do** público”, como bem sublinhou o Min. Carlos Ayres Britto no paradigmático acórdão da ADPF 130.

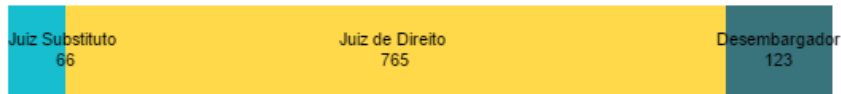
46. Amparados na disponibilização de dados referentes à remuneração desses servidores por meio do Portal da Transparência (Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 e CF arts. 5º, XXXIII; 37, §3º, II e; 216, §2º), a reportagem trazia infográfico que trazia a remuneração de todos os magistrados e promotores de justiça do Paraná.

47. Quanto ao ponto, essa Col. Corte já teve a oportunidade de afirmar, em caso de repercussão geral, ser *“legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias”*. (STF, ARE 652777, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

48. Em teoria, tais informações estão disponíveis ao público, a partir de *hiperlinks* nos próprios sites das instituições. O trabalho da Gazeta do Povo foi compilar tais dados referentes ao Judiciário e ao MP do Estado do Paraná em planilha de fácil navegação, e complementá-la com dados obtidos por meio de resposta a correios eletrônicos enviados ao MP e ao TJPR. O resultado encontra-se nos infográficos cujas imagens parciais seguem abaixo:

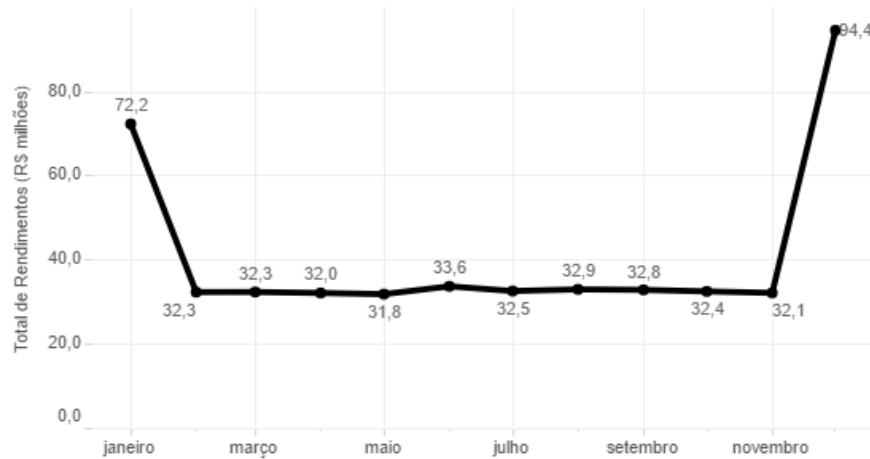
Rendimentos no TJ-PR em 2015

Número de magistrados

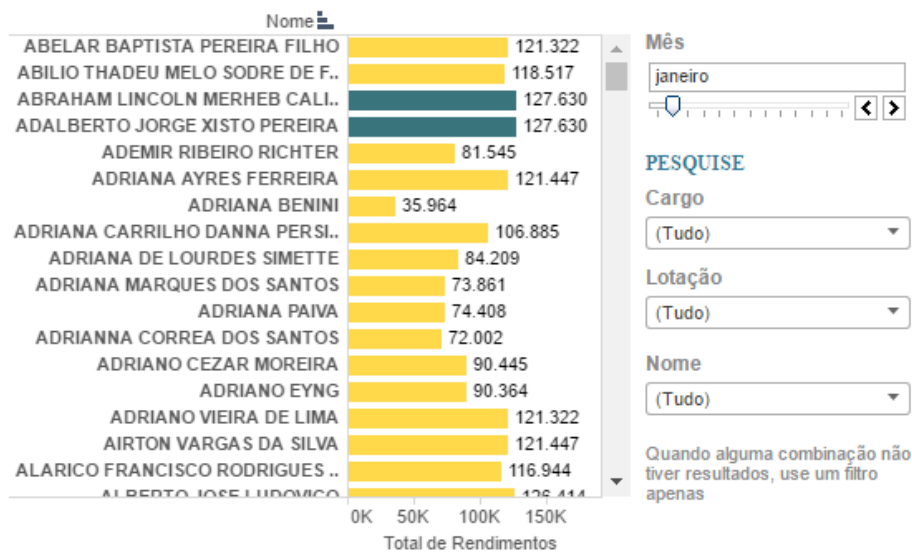


Total pago pelo TJ-PR em R\$ milhões

Cargos analisados: desembargadores, juizes e juizes substitutos



Ganhos mensais por pessoa: janeiro



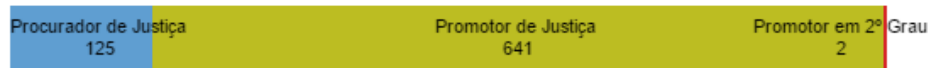
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.

Veja quanto ganharam promotores e procuradores do MP-PR em 2015

Rendimentos no MP-PR em 2015

■ Procurador de Justiça
 ■ Promotor de Justiça
 ■ Promotor em 2º Grau

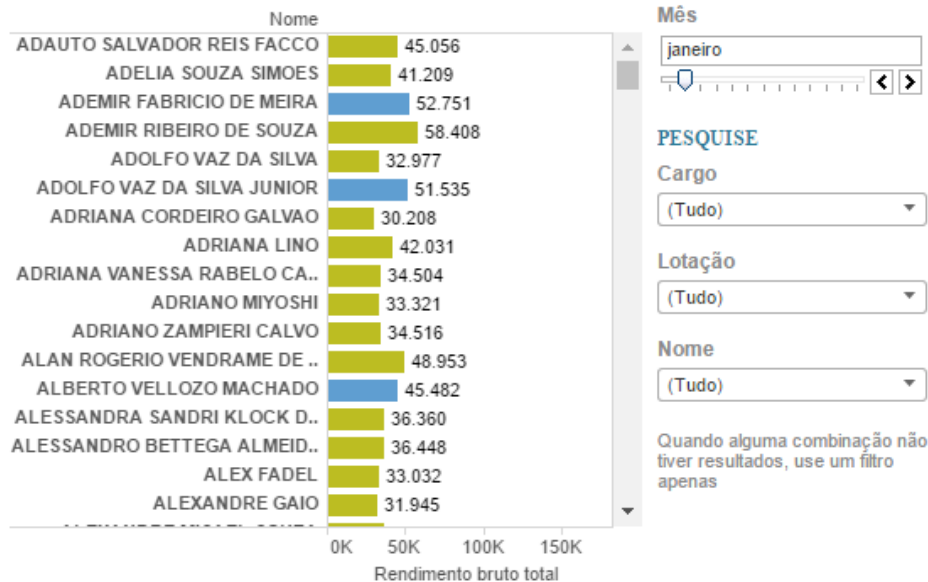
Número de membros



Total pago pelo MP-PR em mil
Cargos analisados: procuradores e promo



Ganhos mensais por pessoa: janeiro



49. Tais planilhas, repita-se, limitam-se a publicizar informações disponíveis nos Portais da Transparência do TJPR e do MPPR, e cuja correção, além de não ser questionada, é até mesmo admitida pelas petições iniciais. Além desses dados, a reportagem explicava, em linguagem comum e acessível ao leitor do periódico – que não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.

tem formação técnico-jurídica, assim como os jornalistas que a redigiram – por que havia, nessa tabela, juízes e promotores que receberam R\$ 150 mil, R\$ 120 mil, R\$ 100 mil a título de remuneração.

50. Importante frisar que a reportagem não ingressa na distinção de salário e remuneração. A reportagem explícita, de modo suficientemente claro, que o salário-base dos magistrados e promotores é inflado por auxílios, indenizações, gratificações, entre outras benesses, que acabam elevando de modo substancial a remuneração deles, a ponto de ser merecida a denominação “supersalários” utilizada pela reportagem. O publicado pela Gazeta do Povo era o seguinte:

“CONTAS PÚBLICAS

TJ e MP pagam supersalários que superam em 20% o teto previsto em lei

Na média, em 2015 procuradores e promotores ganharam 23% a mais. Juízes e desembargadores ficaram com 28% além do máximo legal

Em 2015, magistrados do Poder Judiciário estadual e membros do Ministério Público do Paraná (MP) receberam, em média, mais de 20% acima do teto constitucional de cada um dos poderes – em valores brutos. A remuneração de juízes, desembargadores, promotores e procuradores foi complementada por indenizações, pagamentos retroativos e auxílios, incluindo o auxílio-moradia.

O teto salarial para membros de ambos os poderes é de R\$ 30.471,10 – o equivalente a 90,25% do salário de um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Considerando o 13º e o adicional de férias, isso representaria, em um ano, R\$ 411,3 mil, em valores brutos.

Mas, em média, cada magistrado paranaense recebeu R\$ 527,5 mil (28% acima do teto), e cada membro do MP recebeu R\$ 507 mil (23% acima). Em ambos os casos, mais de um terço disso (38% no Judiciário e 36% no MP) se refere a auxílios, indenizações e pagamentos retroativos, que não são afetados pelo teto.

O auxílio-moradia é um dos fatores que elevam os vencimentos de magistrados e membros do MP acima do teto. Mas não é o único. A rubrica que trata do auxílio equivale a 11% da remuneração bruta dos magistrados e 12% dos promotores e procuradores, e inclui ainda outros auxílios e verbas indenizatórias.

No caso do MP, um fator que elevou significativamente os vencimentos foi o pagamento de retroativos – cerca de 10% do total pago. Durante parte dos anos 90, o salário dos ministros do STF, que serve como referência para os salários de magistrados, procuradores e promotores, foi inferior ao dos parlamentares. Foi criado então, em 1998, o abono variável para compensar essa diferença.

Entre 1998 e 1999, porém, o valor pago em abono era inferior à diferença de salários. O MP continua pagando a diferença até hoje. Em nota oficial, o órgão declarou que houve uma preocupação de fazer esse pagamento aos poucos para ‘não comprometer outras atividades’ da instituição – e, por causa disso, o Ministério Público não quitou esse

pagamentos na mesma velocidade que outros estados. Segundo a instituição, ‘o principal já foi pago’ e os juros e correção monetária foram recentemente quitados.

No caso do Tribunal de Justiça (TJ), a rubrica na qual pagamentos retroativos foram incluídos representa 24% do vencimento médio. Porém, a rubrica inclui também diversos outros tipos de pagamento, incluindo 13.º e abono de férias. A reportagem entrou em contato com o TJ, questionou os valores apresentados e perguntou se há situação similar envolvendo a magistratura, mas não teve resposta.

Projeto de regulamentação

A Câmara dos Deputados deve votar nas próximas semanas um projeto de lei do governo federal que pretende regulamentar o teto dos servidores públicos, na tentativa de impedir que gratificações, benefícios e outros ‘penduricalhos’ façam com que o salário de funcionários públicos fique acima do determinado pela Constituição. Hoje, há diversos exemplos de servidores que ganham remuneração acima da dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) graças a manobras contábeis.

A proposta do governo foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara no ano passado, mas com mudanças que, mais uma vez, podem favorecer a ‘contabilidade criativa’ dos três poderes, permitindo que os vencimentos fiquem acima do teto constitucional. No dispositivo que o governo pretende adotar, faz-se uma ampla lista de tudo que pode ser adicionado ao salário e do que está necessariamente limitado pelo teto.

Garantia dos recursos

A inclusão do Fundo de Participação dos Estados (FPE) na base de cálculo da divisão dos recursos entre os poderes do estado garantiu disponibilidade de recursos para o pagamento dos altos vencimentos de magistrados, procuradores e promotores. Desde 2011, as receitas do FPE são incluídas no bolo a ser distribuído. Em 2015, isso representou R\$ 428 milhões a mais para o Tribunal de Justiça (TJ), o Ministério Público (MP), o Tribunal de Contas (TC) e a Assembleia – e, logicamente, R\$ 428 milhões a menos para o governo.

No Ministério Público Estadual (MP), a diferença entre o que foi pago aos membros do órgão e o teto constitucional custou R\$ 70 milhões – 74% dos R\$ 94,5 milhões ganhos a mais em 2015 com a inclusão do FPE. Já no Tribunal de Justiça, a proporção foi menor. O tribunal recebeu R\$ 219 milhões ‘extras’ com o FPE. Os gastos com pagamentos acima do teto constitucional custaram R\$ 108 milhões – 49% dos recursos.”

<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/tj-e-mp-pagam-supersalarios-que-superam-em-20-o-teto-previsto-em-lei-8p4mx7sxjog1r9rivs1hrlrig7>

51. Como se pode ver, a reportagem questionava qual é o sentido de a Constituição Federal estabelecer um teto para a remuneração dos servidores públicos se esse teto pode ser ultrapassado facilmente, mediante acréscimos representados por auxílios, gratificações, indenizações, entre outras verbas.

52. Com efeito, debate similar pode ser encontrado em diversos outros veículos de comunicação, de todas as orientações editoriais e ideológicas, em todo país. Apenas de

modo exemplificativo, faz-se menção à seção do portal do jornal **O Estado de S. Paulo** (<http://topicos.estadao.com.br/supersalarios>), à reportagem da **Folha de S. Paulo** (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1742769-sob-risco-de-derrota-governo-adia-votacao-de-projeto-para-cortar-supersalarios.shtml>), à notícia do portal **UOL** (<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/02/14/extincao-de-supersalarios-renderia-uma-cpmf-aos-cofres-publicos.htm>), a texto do portal de notícias jurídicas **Conjur** (<http://www.conjur.com.br/2015-ago-11/levantamento-mostra-juizes-ganham-dobro-ministros-stf>), à reportagem do jornal **O Globo** (<http://oglobo.globo.com/brasil/pressao-de-magistrados-deve-adiar-votacao-sobre-teto-de-salarios-18784659>), a post de blog vinculado à revista **Carta Capital** (<http://www.cartacapital.com.br/blogs/outras-palavras/propostas-para-um-ajuste-fiscal-cidadao-2470.html>), à análise da revista **Exame** (<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/corte-de-salarios-de-servidores-economizaria-r-10-bi>), à reportagem do jornal **Zero Hora** (<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2016/02/auxilio-moradia-da-elite-do-funcionalismo-publico-custou-r-50-milhoes-aos-cofres-de-sc-em-2015-4966512.html>), à notícia da **Gazeta do Acre** (<http://agazetadoacre.com/noticias/poder-judiciario-tambem-tem-supersalarios-2/>) entre outros.

53. O assunto, desnecessário dizer, é de inequívoco interesse público. Tanto que há emenda constitucional (PEC 132/2015) e projeto de lei (PL 3.132/2015) em debate no Congresso que procuram regular exatamente esse assunto, afetando não apenas magistrados e membros do Ministério Público, mas diversos outros servidores públicos e, logicamente, os cidadãos brasileiros como um todo.

54. Além disso, ministros deste Supremo Tribunal Federal já manifestaram, durante o julgamento do Recurso Extraordinário 606.358, posições contrárias à possibilidade de vencimentos como um todo superarem o teto constitucional. Confira-se, a respeito, as intervenções dos Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia durante a sessão plenária que analisou o recurso, de acordo com sites especializados na cobertura de assuntos jurídicos:

“ Durante seu voto, a ministra Cármen Lúcia fez crítica veemente ao que chamou de ‘penduricalhos’ na remuneração dos servidores. Para ela, eles fazem com que duas pessoas, sentadas uma ao lado da outra, exercendo as mesmas funções, ‘recebam remuneração, vale dizer vencimentos mais todas as parcelas, absolutamente diferentes’. A ministra pontuou que o brasileiro, que paga o salário dos servidores, tem o direito a saber quanto eles recebem de fato. Segundo ela, perante o cidadão, quem recebe o teto com segurança são os onze ministros do STF. Contudo, ‘há, fora isso, além do teto, cobertura, puxadinho e sei lá eu mais o que se tem por aí. Mas tem juiz que ganha mais do que o Supremo sim”

(<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI230273,91041-Vantagens+pessoais+recebidas+antes+da+EC+41+submetemse+ao+teto>)

“ O ministro Gilmar Mendes, apoiado por Cármen Lúcia, disse que há diversos subterfúgios para aumentar os vencimentos e driblar o teto constitucional, que ‘só quem está no teto (o ministro do Supremo) recebe realmente o teto’. Foi a manifestação de Gilmar que aumentou a temperatura da sessão, até então marcada pela concordância entre os ministros contra violações sistemáticas do teto constitucional. (...) ‘Estamos dando mau exemplo. E ficamos sem condições de olhar para os nossos servidores. Diante dessas gambiarras que estamos produzindo’, disse Gilmar Mendes”

(<http://jota.uol.com.br/stf-decide-que-vantagens-pessoais-de-servidores-estao-limitadas-ao-teto-constitucional>)

55. Ou seja, já se debateu sobre “teto”, no exato sentido em que os jornalistas da Gazeta do Povo o fizeram – isto é, o sentido da Constituição Federal em estabelecer um limite para os vencimentos.

56. A par da reportagem, que praticamente se limitava a descrever os dados encontrados e as questões legais e financeiras envolvidas, havia uma coluna opinativa e uma charge, que emitiam a posição de seus autores a respeito dos fatos noticiados.



“Os meritíssimos construíram um triplex com o nosso dinheiro

Da coluna Caixa Zero, publicada nesta quarta-feira, na Gazeta do Povo:

Está na moda falar de triplex. Pois os juízes e desembargadores construíram o seu. O teto da categoria é de mais ou menos R\$ 30 mil. Em dezembro, ergueram dois andares acima disso e ainda botaram em cima um pequeno sótão. Chegaram a coisa de R\$ 100 mil. **Q9**

integrantes do Ministério Público tiveram empreiteira mais competente: em janeiro, chegaram a um edifício de dez andares, como revela reportagem de Chico Marés e Euclides Lucas Garcia nesta Gazeta do Povo.

Para tudo há uma explicação. Claro que duplicar o teto em dezembro, por exemplo, é compreensível por causa do décimo terceiro. Para o resto, os motivos são os mais variados. Auxílios, abonos, gratificações, indenizações em geral, licenças vencidas, férias que não houve. Os nomes são diferentes, o resultado é sempre o mesmo: dinheiro que sai do nosso bolso e vai para o deles.

Estamos na época da Quaresma. Dizem que há muito tempo, monges que não podiam comer carne neste período resolveram o problema chamando o bife de alface. Pode não ser verdade, mas é típico da natureza humana: resolver problemas reais com truques de linguagem. Bill Clinton jura que aquilo que ele fez com Monica Lewinsky debaixo da mesa oval não era sexo. O governo estadual não aumentou impostos: fez uma equiparação de alíquotas.

O idioma, assim como os números, está aí para ser torturado até que diga o que nos interessa. O teto está lá, firme, como se acima dele nada houvesse. É o que passa não é salário, visto que isso seria proibido. O auxílio-moradia, que compõe uma parcela dessa esquisitice toda em que se transformou o pagamento do Judiciário – e do Ministério Público – não requer que o sujeito prove que precisa de casa, nem que gasta o dinheiro com moradia. Sejamos claros: é salário, chamado de alface.

Fica tudo dentro da legalidade, claro. O que se questiona é a moralidade e também os efeitos desse tipo de coisa. Os danos causados não se restringem a esvaziar os cofres públicos, embora esse seja o problema mais visível.

Falta dinheiro no país para combater mosquito, mas sobra para auxílio-moradia de quem mora em mansão. Espera-se meses na fila por um médico especialista, mas os meritíssimos engordam suas contas com o mesmo dinheiro que poderia solucionar o problema.

Há outros efeitos tão ou mais deletérios. Um deles é que juízes que ganham cada vez mais dinheiro simplesmente ficam deslocados da realidade das coisas que precisam julgar. Prende-se um fulano por roubar uma lata de margarina porque passava fome – e não são poucos os casos em que isso acontece.

Mas há mais: quem apela para todo tipo de chicana para ter um a mais no fim do mês pode muito bem perder, ao longo do tempo, o senso de justiça, que deve ser exatamente a base do trabalho do Judiciário e do Ministério Público. Afinal, mais do que a lei, ou pelo menos tanto quanto, o que se deve levar em consideração é a justiça de um ato. E não parece que, ao aceitarem benesses que seriam indizíveis sob seu verdadeiro nome, os integrantes do nosso sistema judicial estejam indo num bom caminho. Muito pelo contrário.”

(<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/os-meritissimos-construiram-um-triplex-com-o-nosso-dinheiro/>)

57. Nem a charge nem a coluna **imputou aos juízes e promotores o cometimento de ilegalidades**. Textualmente, inclusive, a coluna opinativa afirma que *“Para tudo há uma explicação. Claro que duplicar o teto em dezembro, por exemplo, é compreensível por causa do décimo terceiro. Para o resto, os motivos são os mais variados.*

Auxílios, abonos, gratificações, indenizações em geral, licenças vencidas, férias que não houve. [...] Fica tudo dentro da legalidade, claro. O que se questiona é a moralidade e também os efeitos desse tipo de coisa”.

58. A reação da magistratura estadual e do Ministério Público, porém, foi de repúdio à reportagem. De acordo com a AMAPAR, em e-mail a seus associados, “*existe uma estratégia visando a diminuir a importância do Poder Judiciário*”. Dizia-se que o jornal sugeriria o cometimento de atos de improbidade administrativa, pelo recebimento de salário acima do teto, o que seria mentiroso, pois nenhum **salário** era acima do teto.

59. Ora, o ponto da reportagem não era este, em absoluto, mas justamente discutir como os auxílios, gratificações e indenizações jogavam os vencimentos muito acima do teto, e quais os efeitos disso para as finanças públicas. Não há intenção alguma de diminuir a importância do Poder Judiciário.

60. Num primeiro momento, publicaram-se notas contrárias nas páginas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público estadual, na Associação Paranaense do Ministério Público (APMP) e na Associação de Magistrados do Paraná (AMAPAR). Fossem apenas essas as reações à reportagem, não haveria problema algum. A Gazeta do Povo não reclama concordância com sua orientação editorial e com a opinião de seus articulistas.

61. Inclusive, o jornal publicou editorial esclarecendo que reconhecia a importância dessas instituições, e que seu intuito era apenas fomentar o debate público sobre o tema (<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/debate-publico-e-respeito-as-instituicoes-88wdg4xlz23gdp632ntbZR7um>). Como se não bastasse, **foi concedido direito de resposta**, com a publicação do texto integral subscrito pela AMAPAR e pela APMP, que continha duras críticas ao jornal e a seus jornalistas (<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/direito-de-resposta-conferido-a-amapar-e-a-apmp-b9plqepfhly40y937irhasz9a>).

62. Nada disso ostenta traço de anormalidade ou transborda os mecanismos legais e institucionais de atuação e controle da imprensa. Contudo, a reação dos magistrados, dos membros do Ministério Público e das respectivas associações de classe foi muito além disso.

63. O modo como essas ações, individual e conjuntamente consideradas, constituem ilícitos que desafiam a autoridade desta Corte – seja em termos de competência, seja em termos de conteúdo de suas decisões – será explicado a seguir.

III – DO DIREITO

III.1 – Da afronta às decisões, colegiadas e vinculantes, na ADPF 130/DF e ADI 4451/DF

64. A reportagem impugnada por todas as petições iniciais dos magistrados traz os vencimentos de todos, absolutamente todos os juízes de direito, juízes substitutos e desembargadores do TJPR, bem como críticas ao fato de esses vencimentos ultrapassarem, em sua acepção global, o teto estabelecido constitucionalmente.

65. Reconhecendo que um magistrado faz jus ao recebimento de indenização por dano moral em razão da reportagem, por quais motivos forem, o juiz apreciando esta demanda também está automaticamente outorgando a si mesmo razão a pretensão indenizatória contra o mesmo periódico.

66. Sabe-se que, na linha do já decidido por esta Suprema Corte, há falta de interesse, direto ou reflexo, de toda a magistratura no deslinde do conflito, *“enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, ‘n’, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação”*. (AO 465 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 25/4/97).

67. No caso concreto, **não há, pois, um único magistrado no TJPR que não tenha interesse direto ou indireto e, portanto, seja capaz de decidir a causa em primeira instância!**

68. Interessante, a respeito, precedente da lavra do Min. Marco Aurélio que sinaliza que a competência do STF por força do art. 102, I, “n” está atrelada a um “interesse peculiar da magistratura” (AgRg na Rcl 15.370/SC, j. 19.05.2015), e não a algo que pode afetar qualquer servidor, como no caso enfrentado pelo acórdão citado. **Faz-se, mister ressaltar, que a letra da Constituição Federal não restringe ou limita qual tipo de interesse jurídico é passível de atrair a competência desta Corte para julgar demandas com base na alínea ‘n’.**

69. Na situação ora em exame, a existência desse interesse peculiar da magistratura paranaense, de modo a preencher **a parte final do art. 102, I, “n”**, se dá pela menção do nome de todos os juízes do estado na reportagem.

70. Como se sabe, a jurisprudência deste Eg. STF é no sentido de que, não apenas o descumprimento da parte dispositiva do acórdão revela a inconformidade com o que decidido, mas, especialmente, **a dissonância quanto aos próprios fundamentos** do julgado autoriza o ajuizamento do instrumento da Reclamação. Nesse sentido, como bem apontado pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento da Rcl 2.363, *“vale ressaltar que o alcance do efeito vinculante das decisões não pode estar limitado à sua parte dispositiva, devendo, também, considerar os chamados **‘fundamentos determinantes’**”*.

71. Ao determinar o prosseguimento das demandas indenizatórias, ordenando a citação da empresa jornalística reclamante e dos jornalistas réus, os juízes de direito reclamados acataram não apenas o prosseguimento de demandas, mas também deram aval ao abuso de direito de ação intimidatória. A enxurrada de ações em desfavor do jornal fez com que a editoria, diante do temor de ainda mais demandas, incorresse em autocensura, interditando a publicação de novas matérias a respeito dos fatos, ainda que eles estejam em discussão no Congresso Nacional.

72. O acórdão da ADPF 130/DF, em sua *ratio decidendi*, confere plena eficácia ao art. 5º, IV, IX e XIV, bem como ao art. 220 da Constituição Federal, tanto mais se o assunto discutido pela imprensa for de interesse público e disser respeito à remuneração de funcionários públicos, como no caso presente.

“[...] Capítulo de que emerge a Imprensa como de fato ela é: o mais acessado e por mesmo o mais influente repositório de notícias do cotidiano, concomitantemente com a veiculação de editoriais, artigos assinados, entrevistas, reportagens, documentários, atividades de entretenimento em geral (por modo especial as esportivas e musicais, além dos filmes de televisão), pesquisas de opinião pública, investigações e denúncias, acompanhamento dos atos do Poder e da economia do País, ensaios e comentários críticos sobre arte, religião e tudo o mais que venha a se traduzir em valores, interesses, aspirações, expectativas, curiosidades e até mesmo entretenimento do corpo societário. Pelo que **encerra a mais constante e desembaraçada comunicação de ideais, ensaios, opiniões, testemunhos, projeções e percepções de toda ordem**, passando mais e mais a ver a si mesma e a ser vista pela coletividade como **ferramenta institucional que transita da informação em geral a análise da matéria informada para a investigação, a denúncia e a cobrança de medidas corretivas sobre toda a conduta que lhe parecer (a ela, imprensa) fora do esquadro jurídico e dos padrões minimamente aceitáveis como próprios da experiência humana em determinada quadra histórica**. Não sendo exagerado afirmar que esse estádio multifuncional da imprensa é, em si mesmo, um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Status de civilização avançada, por conseguinte.

[...] a imprensa possibilita, por modo crítico incomparável, **a revelação e o controle de praticamente todas as coisas respeitantes à vida do Estado e da sociedade**. Coisas que, por força dessa invencível parceria com o tempo, a ciência e a tecnologia, se projetam em patamar verdadeiramente global. Com o mérito adicional de se constituir ela, imprensa, num necessário **contraponto à leitura oficial dos fatos e suas circunstâncias, eventos, condutas e tudo o mais que lhes sirva de real motivação**. Quero dizer: a imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade, conforme realçado pelo jurista, deputado federal e jornalista Miro Teixeira, um dos subscritores da presente ADPF. O que já significa visualizar a imprensa como garantido espaço de **irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência**.

[...] Mas a decisiva questão é comprovar que o nosso Magno Texto Federal levou o tema da liberdade de imprensa na devida conta. Deu a ela, imprensa, roupagem formal na medida exata da respectiva substância. Pois é definitiva lição da História que, **em matéria de imprensa, não há espaço para o meio-termo ou a contemporização. Ou ela é inteiramente livre, ou dela já não se pode cogitar senão como jogo de aparência jurídica**.

[...] Se é assim, não há opção diferente daquela que seguramente fez o nosso Magno Texto Republicano: consagrar a plenitude de uma liberdade tão intrinsecamente luminosa que sempre compensa, de muito, o sobejo, inumeravelmente, as quedas de voltagem que lhe infligem profissionais e organizações aferrados a práticas de um tempo que estrebucha, porque já deu o que tinha de dar de voluntarismo, chantagem, birra, perseguição. Esparsas nuvens escuras a se esgueirar, intrusas, por um céu que somente se

- 24 -

compraz a hospedar o sol a pino. Exceção feita, já o vimos, a eventuais períodos de estado de sítio, mas ainda assim ‘na forma da lei’. **Não da vontade caprichosa ou arbitrária dos órgãos e autoridades situados na cúpula do Poder Executivo, ou mesmo do Poder Judiciário.**

[...] Esse direito que é próprio da cidadania – o de conhecer e acompanhar de perto as coisas do Poder, e que a imprensa livre tanto favorece. [...] O que **tem possibilitado à população inteira, e não somente aos operadores do Direito, exercer sobre todos nós um heterodoxo e eficaz controle externo, pois não se pode privar o público em geral, e os lidadores jurídicos em particular, da possibilidade de saber quando trabalham, quanto trabalham e como trabalham os membros do Poder Judiciário. Afinal, todo servidor público é um servidor do público.**” (STF – ADPF 130-7/DF – Rel. Min. Carlos Ayres Britto – J. 06.04.2009)

73. A própria ementa do acórdão da ADPF 130 deixa claro, em vários pontos, o entendimento de que a Constituição Federal rechaçou de forma expressa, em seu art. 220, §2º, toda e qualquer tentativa de cerceamento da liberdade de comunicação e expressão dos veículos de comunicação, inclusive mediante o exercício abusivo de ações indenizatórias: “(...) *a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade*”. (STF – ADPF 130-7/DF – Rel. Min. Carlos Ayres Britto – J. 06.04.2009).

74. Extensão desse entendimento é o julgado proferido na ADI 4451/DF, mercê do qual se amplia o conceito de liberdade de expressão a **charges** jornalísticas. A esse respeito confira-se excerto da ementado julgado em questão:

[...]

4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa. 5. **Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista 25**

direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução “humor jornalístico” enlaça pensamento crítico, informação e criação artística”. (STF, ADI 4451 MC-REF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012 RTJ VOL-00221- PP-00277).

75. As matérias publicadas pela Gazeta do Povo não representam abuso ao direito de informar, pois trazem ao conhecimento de parcela significativa da população algo que em tese deveria ser dotado da mais ampla publicidade. As informações publicadas – todas elas – foram objeto de checagem e compilação por semanas a fio, e encontram-se devidamente fundamentadas em dados públicos obtidos nos Portais da Transparência e acessíveis a todos os cidadãos.

76. Ao permitirem o prosseguimento das ações indenizatórias que, em seu conjunto, buscam coibir a publicação de futuras reportagens a respeito, interditando pura e simplesmente o debate a respeito, os magistrados dos juízos reclamados afrontaram a autoridade desta Corte, contrariando os **fundamentos determinantes dos acórdãos** da ADPF 130 e da ADI 4451.

77. Não se pode permitir que tal situação antidemocrática perdure no tempo. A presente ação de reclamação merece tutela de urgência e procedência, para que se garanta a autoridade e a eficácia dos julgamentos da ADPF 130/DF e ADI 4451/DF, com o restabelecimento da liberdade plena de comunicação da Gazeta do Povo, ameaçada e cerceada pelos juízes do Tribunal de Justiça do Paraná.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.

III. 2 - O abuso do direito de ação

78. Buscar a tutela jurisdicional é um direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), e, como todo direito, comporta exercício regular e disfuncional, uso e abuso. Ao passo que o direito de ação pode e deve ser preservado ferrenhamente, seu abuso deve ser reprimido e repreendido, de modo a evitar desvirtuamento e malversação.

79. Nesse sentido, em obra específica sobre o tema, o magistério de António Menezes Cordeiro³:

“ A aplicação do instituto do abuso do direito no campo do Direito processual civil surge, hoje, indiscutível. Nenhuma posição jurídico-subjetiva está imune a uma sindicância, no momento de seu exercício, feita à luz dos valores fundamentais do ordenamento em causa. Não há alternativa: o direito subjetivo imune ao sistema – e, como tal, suscetível de um exercício ilimitado – acabaria por se colocar fora do próprio ordenamento, tornando-se irreconhecível. Estas considerações não podem deixar de se aplicar ao direito de ação judicial. Como quaisquer outras posições ativas, **também o direito de ação é suscetível de abuso, com todas as devidas consequências.**”
(*Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo*. Coimbra: Almedina, p. 203)

80. Judith Martins-Costa esclarece as medidas possíveis para fazer cessar o exercício disfuncional de um direito:

“ O art. 187 prevê, portanto, uma ilicitude no modo de exercício de posições jurídico-subjetivas – não apenas direitos subjetivos, em sentido técnico, porém, por extensão, também poderes, liberdades, pretensões e faculdades. Por esta razão, delinea uma ilicitude que só pode se apreender em concreto, isto é, como resultado de uma ponderação entre os elementos circunstanciais fáticos e normativos envolventes, precisamente, deste modo de exercício. Sendo o direito subjetivo substancialmente funcional, os poderes que carrega são instrumentais. São os elementos fático-contextuais que permitem **descobrir, por detrás de uma atuação formalmente adequada, a ilicitude, no exercício, vale dizer: um modo de se exercerem direitos poderes ou faculdades contrário aos vetores axiológicos fundamentais do sistema jurídico.** [...] Essas figuras parcelares do exercício jurídico ilícito podem gerar eficácias indenizatórias, se houver danos e os demais pressupostos do dever de indenizar. Caso contrário a eficácia será a de **paralisar o exercício jurídico ou permitir o exercício de tutelas de**

³ O doutrinador esclarece que abuso do direito de ação e litigância de má-fé não são necessariamente coincidentes, tendo em vista que o primeiro engendra um conceito mais amplo. Afirma Menezes Cordeiro: “Em termos materiais, o abuso do direito não está sujeito às restrições da litigância de má-fé. Designadamente: - vale qualquer violação da boa-fé; - dolosa, negligente, ou, até, puramente objetiva; - exigem-se danos, atuais, futuros ou eventuais; - qualquer pessoa é responsabilizável, incluindo as coletivas; - todos os danos são considerados; - mesmo não originando responsabilidade civil, ele faz sempre nascer a obrigação de cessar o abuso. Trata-se, pois, de mais um instrumento oferecido aos particulares interessados, resultante das exigências globais do sistema e que transcende em muito as margens estreitas da litigância de má-fé” (*Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo*. Coimbra: Almedina, p. 140-141)

remoção do ilícito” (*A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 612-613).

81. A presente reclamação traz, precisamente, pedido de tutela de remoção do ilícito, de modo que a questão seja decidida pelo juízo competente, o STF, e não pelos juízos das diversas comarcas paranaenses, não apenas por questão de competência desta Corte, mas também em razão do exercício abusivo do direito de ação que a conduta dos juízes tem configurado. O pedido é adequado ao entendimento doutrinário sobre o tema, como se vê na obra de António Menezes Cordeiro: *“O abuso do direito de ação faculta aos interessados e, em certa margem, ao próprio tribunal, sancionar as condutas que, embora legitimadas pelo exercício de direitos, se apresentem, todavia, como disfuncionais, isto é, contrárias aos valores fundamentais do sistema”*. (*Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo*. Coimbra: Almedina, p. 203)

82. Esta Corte registra, em diversos precedentes, o desencorajamento do abuso do direito de ação (v.g., RE 81902/ RJ, Rel. Min. Leitão de Abreu, j. 18/11/1977; ACO 2444/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 26/05/2014).

83. Requer-se, por conseguinte, a aplicação da orientação doutrinária e jurisprudencial para suspender a tramitação dos trinta processos nos juízos assinalados nesta reclamação, até deliberação final desta corte sobre a competência material para seu processamento.

III.3 – Do pedido de tutela de urgência

84. Os danos ora sofridos pela Gazeta do Povo são muito graves e o risco de multiplicação exponencial é ainda maior. Os jornalistas que subscreveram a reportagem e a coluna opinativa, objeto das ações judiciais, estão sendo praticamente impedidos de trabalhar para participarem de uma série interminável de audiências de Juizados Especiais Cíveis – comparecimento imprescindível, sob pena de revelia.

85. A reclamante está arcando com os significativos custos de deslocamento desses jornalistas, e dos advogados que os acompanham, bem como os dispêndios

necessários à remuneração dos profissionais envolvidos. Paira, como se não bastasse, a sombra de mais de um milhão de reais em possibilidade de condenação, quantia passível de multiplicação quando outros juízes que ainda não ingressaram com ações contra o jornal se animem a fazê-lo diante de precedentes favoráveis obtidos – e da lavra – de colegas.

86. E, o que é tão ou mais grave, o jornal encontra-se praticamente impedido e ameaçado de prolongar o debate desse assunto de interesse público pelo efeito silenciador causado pelo temor de novas.

87. É caso típico de aplicação do art. 14, II, da Lei n. 8.038/1990, tutela de urgência para a situação concreta, diante da presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

88. O *fumus boni iuris* verifica-se a partir do evidente teor intimidatório das dezenas de demandas já ajuizadas, substancialmente idênticas, que se seguiram à conclamação da Associação de Magistrados do Paraná, o que, como já dito, usurpa a competência da corte e viola a autoridade de suas decisões agregado aos ditames do v. acórdão da ADP 130 e ADI 4451, como já exaustivamente demonstrado.

89. Há também o perigo da demora. O prolongamento da situação não apenas é nocivo ao jornal, que prossegue impedido de tratar do assunto, sob pena de novas ações, mas também à população paranaense, tolhida da discussão de assunto de interesse público, o que representa uma violação ao direito de informação, disposto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal. Portanto, faz-se mister, liminarmente, *inaldita altera pars*, a suspensão do curso de todas as ações individuais indenizatórias propostas por magistrados paranaenses com fundamento nas reportagens “*TJ e MP pagam supersalários que superam em 20% o teto previsto em lei*” e “*Os meritíssimos construíram um triplex com o nosso dinheiro*”, bem como as charges que as acompanham, até o julgamento do mérito da presente reclamação, sob pena de se ter, a cada dia, o aumento dos danos já experimentados.

IV – DO PEDIDO

90. Considerando o caráter excepcional da situação fática, e da própria Reclamação, registre-se que não pretendem os autores transformar o E. STF em órgão típico de jurisdição de primeiro grau, ou mesmo de juizado especial, já que as demandas necessitam da devida instrução. Acredita-se, contudo, que os méritos das próprias demandas já restaram definidos se considerados os diversos precedentes desta Corte sobre a liberdade de expressão na imprensa - que é inadmissível pretender censurar órgão de comunicação social, ainda mais quando demandar pedido de condenação pecuniária.

91. Suspendendo o curso das demandas, e verificado o acerto dos precedentes quando do julgamento do mérito da questão, ter-se-ia como solucionado a controvérsia processual e de mérito, pois o tema restaria julgado por Corte, competente o Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, também poderá determinar a obediência às suas decisões, em especial o decidido quanto ao tema nas ADPF 130 e da ADI 4451.

92. Ante o exposto, requer-se:

- a) liminarmente, o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 14, II, da Lei n. 8.038/1990 e do art. 158, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, para suspender a tramitação e os efeitos das decisões de todas as demandas indenizatórias no Estado do Paraná, ajuizadas por magistrados, que versem sobre as citadas matérias;
- b) a expedição de ofício aos juízos reclamados, requisitando-lhe informações, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 8.038/1990 e do art. 157, do Regimento Interno desta Corte;
- c) decorrido o prazo para apresentação de informações, com ou sem manifestação, a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 16, da Lei n. 8.038/1990 e do art. 160, do Regimento Interno desta Corte;

d) ao final, a desconstituição dos atos proferidos pelos juízos reclamados, que afrontam a competência desta Corte designada pelo art. 102, I, “n” e hostilizam os motivos determinantes das decisões da ADPF 130/DF e ADI 4451/DF, determinando-se a remessa dos autos para o julgamento conjunto e único pelo e. Supremo Tribunal Federal;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, 3 de maio de 2016

ALEXANDRE KRUEL JOBIM
OAB/DF nº 14.482

MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA
OAB/DF nº 24.166

ANEXO I - QUALIFICAÇÃO COMPLETA DOS JUÍZOS RECLAMADOS

ANEXO II -REPORTAGEM “TJ E MP PAGAM SUPERSALÁRIOS QUE SUPERAM EM 20% O TETO PREVISTO EM LEI”

ANEXO III - COLUNA OPINATIVA “OS MERITÍSSIMOS CONSTRUÍRAM UM TRIPLEX COM O NOSSO DINHEIRO”

ANEXO IV - DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO À AMAPAR

ANEXO V - EDITORIAL “DEBATE PÚBLICO E RESPEITO ÀS INSTITUIÇÕES”

ANEXO VI A XXXV CÓPIA INTEGRAL DOS 30 PROCESSOS ELETRÔNICOS INSTAURADOS EM DESFAVOR DA GAZETA DO POVO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.